



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670-000.918/90-59

Sessão de: 19 de novembro de 1993
Recurso nº: 92.011
Recorrente: ALTAIR DE JESUS SANTOS
Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS - MG

2.
C
C
28/07/94
Rúbrica

60

ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sendo que a fração da área rural alienada, conforme registro público, foi antes do lançamento e notificação, mesmo que não informada oportunamente ao órgão lançador, o alienante só responde pela parcela remanescente e de sua propriedade. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAIR DE JESUS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993.

MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL CAROPANO - Relator

p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.

MAFD/JA-AC-OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670-000.918/90-59
Recurso nº: 92.011
Acórdão nº: 202-06.213
Recorrente: ALTAIR DE JESUS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Neste processo fiscal, a Fazenda Nacional reclama o ITR, relativo ao exercício de 1990, do imóvel cadastro no INCRA sob o código 406.040.006.092-1, com área total equivalente a 1.088,8 ha, localizado no Município de Claro dos Poções-MG.

Em sua impugnação tempestiva, sustenta haver vendido 646,31 ha, permanecendo sua propriedade sobre 441,69 ha remanescentes.

A autoridade preparadora intimou o contribuinte a apresentar cópia da certidão de venda da alegada fração da área (fls. 04). Tendo sido tal parcela alienada em outras pequenas frações a várias pessoas e em épocas diferentes (fls. 06/10), conforme faz certo cópias de certidões de cartórios de registro de imóveis. As datas que vão de 06/84 a 08/90.

Através da Decisão nº 0610800/ITR/226/92 (fls. 12/13), o julgador singular indeferiu a impugnação sob o principal fundamento de que: "O contribuinte não apresentou as devidas alterações em tempo hábil, uma vez que o recadastramento é posterior ao Lançamento de Notificação".

Em suas razões de recurso (fls. 19), aduz desconhecer a necessidade de cadastramento após a venda, o que só foi realizado em 1991, inclusive os novos proprietários já entregaram a DP e, caso seja exigido para este caso, estará havendo bitributação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10670-000.918/90-59
Acórdão nº 202-06.213

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CARRAL GAROFANO

Em seus fundamentos, com muita propriedade, a decisão recorrida deu como base legal, entre outros diplomas específicos sobre a matéria, a Lei nº 5.172/66, a qual é o próprio Código Tributário Nacional - CTN.

O artigo 31 do Código define o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, mas, pouco antes, o artigo 29 define o fato gerador do tributo:

"art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil..." (grifei)

Logo, a relação jurídico-tributária só se constitui, sempre, com a presença de três elementos imprescindíveis: a) o sujeito ativo (a União); b) o sujeito passivo (o proprietário ou...) e c) o fato gerador (a propriedade), tudo sob o império da lei que define a obrigação fiscal.

Do fato de o recorrente comprovar - através de documentos públicos e certidões de registros de imóveis - haver alienado frações da terra a terceiros, o julgador monocrático nada contradisse a respeito, apenas concluiu inexistir o direito da redução legal pelo fato de: "O contribuinte não apresentou as devidas alterações em tempo hábil, uma vez que o recadastramento é posterior ao Lançamento de Notificação" (fls. 13).

O recurso voluntário está a merecer provimento.

Como dito, necessária a presença dos três elementos na relação jurídico-tributária, para exigência do imposto. Na medida em que o recorrente comprovou haver alienado fração do imóvel - as escrituras públicas são anteriores à data do Lançamento e Notificação - o mesmo não mais era proprietário da área total, utilizada como base de cálculo para a exigência fiscal sob exame.

Sobre a parcela alienada - comprovada e admitida pela decisão recorrida - à época da notificação o recorrente era parte ilegítima sobre tal fração, porquanto, pela alienação, a propriedade foi transferida aos adquirentes, na forma que dispõe a lei civil, e deles deve-se exigir o competente tributo dos exercícios, conforme suas frações individualizadas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670-000.918/90-59
Acórdão nº 202-06.213

Os dispostos na Lei nº 6.746/79 e em seu Decreto regulamentador nº 84.685/80, pela hierarquia das leis, estão submissos ao Código Tributário Nacional (Lei Complementar), pelo que não se confere ao poder impositivo o direito de exigir tributo contrário aos princípios gerais de Direito Tributário insitos no Código.

Entendo que, sobre as frações de terra alienadas, à espécie, respondem pelo tributo os novos adquirentes (ITR - Exercício de 1990), na forma que dispõe a legislação de regência, como, também, o recorrente deve assumir o imposto e acréscimos legais à sua parte remanescente.

Sobre as frações de área alienadas antes do lançamento, mesmo que não informadas oportunamente ao órgão competente - INCRA - o recorrente passou a ser considerado parte ilegítima na relação jurídico-tributária.

São estas razões de decidir que me levam a dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO